

## LEI Nº 290/2014.

**EMENTA:** Obriga a implantação do processo de coleta seletiva de lixo, nos estabelecimentos que menciona, e dá outras providências.

O Prefeito de Nazaré da Mata estado de Pernambuco, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os estabelecimentos abaixo listados, ficam obrigados a implantar processo de coleta seletiva de lixo no Município de Nazaré da Mata.

- I – os hipermercados e supermercados;
- II – às empresas de grande porte;
- III – os condomínios residenciais com, no mínimo, 10 (dez) habitações;
- IV – as escolas e universidades;
- V – às repartições públicas.

**Art. 2º** - Para cumprimento desta lei, os estabelecimentos deverão acondicionar, separadamente, os seguintes resíduos produzidos em suas dependências:

- I – papel;
- II – plástico;
- III – metal;
- IV – vidro;
- V – material orgânico;
- VI – resíduos gerais não recicláveis.

§ 1º - Os resíduos referidos neste artigo deverão ser acondicionados em lixeiras com cores diversificadas, colocadas lado a lado, em locais de fácil acesso e visualização, nos moldes estabelecidos nas Resoluções do CONAMA.

§ 2º - Junto a cada conjunto de lixeiras deverá existir uma placa explicativa sobre seu uso e significado de suas cores, instalada em local de fácil acesso, inclusive com identificações claras e códigos lingüísticos apropriados aos deficientes visuais.

**Art. 3º** - O prazo para os estabelecimentos implantarem o processo de coleta seletiva do lixo previsto nesta lei é de 06 (seis) meses, contados da sua entrada em vigor.



**Art. 4º** - A observância das disposições estabelecidas na presente lei são de responsabilidade exclusiva de cada estabelecimento.

**§1º** - Havendo desobediência do disposto estabelecido na presente lei aplicar-se-á as seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira ocorrência;

II – multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), reajustada pelo indexador adotado pela municipalidade.

III – multa equivalente ao dobro do valor da anterior, em segunda reincidência;

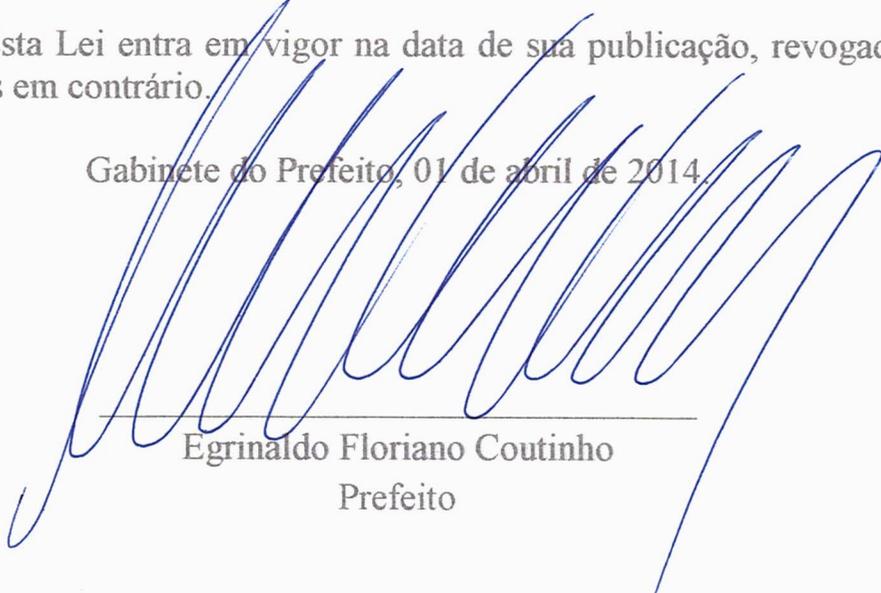
IV – suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até que se faça sanar a infração.

**§2º** - Caberá ao Governo Municipal, através dos seus órgãos responsáveis a fiscalização do descumprimento desta Lei, autuando os estabelecimentos que a descumprirem.

**Art. 5º** - Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir sua fiel execução.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 01 de abril de 2014.

  
Egrinaldo Floriano Coutinho  
Prefeito

